



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Recurso nº. : 102-128.926
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : OSVALDO LUIZ DA SILVA
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO – NÃO INCIDÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS – TAXA SELIC – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual cabível o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir da data do pagamento indevido e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e Antônio de Freitas Dutra. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879
Recurso nº. : 102-128.926
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.794, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 86/91, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Como se viu, Sr. Relator, a SELIC entrou no Direito Tributário como juros moratórios. Acontece que "juros moratórios" só se aplicam a partir do momento, não propriamente da ocorrência do fato, mas sim, a partir do reconhecimento do fato. Ora, o contribuinte só sabe ser devida uma restituição, ou a partir do momento em que uma decisão administrativa lhe é favorável, ou a partir da declaração de ajuste anual.

Portanto, a SELIC, como juros moratórios que são, só correm a favor do contribuinte quando se lhe reconhece o indébito, o que só ocorre a partir, ou de uma decisão administrativa favorável, ou a partir da declaração de ajuste, posto que, antes disso, não sabemos ser indevida a retenção e, se não sabemos ser indevida, os juros moratórios não correm.

Esse entendimento se amolda como uma luva ao caso destes autos. Isso porque foi apenas depois da decisão administrativa e/ou do ajuste que a retenção do IR foi declarada indevida. Ora, se foi apenas depois disso que soubemos que a retenção foi indevida, bem como partindo da premissa de que os juros SELIC são juros moratórios, torna-se de uma evidência palmar que a incidência da SELIC só deve ocorrer a partir do reconhecimento da retenção indevida. Nem mais, nem menos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE RETIDA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – A leitura do art. 896 do RIR/99, constata-se que, em tema de contagem de juros em restituição de indébitos pagos a título de imposto de renda, a regra geral é considerar-se, na fixação do marco inicial, a data do pagamento do imposto (confundindo-se com ela, no caso do ano calendário em foco). O marco inicial para a mesma contagem, no caso de restituição apurada em declaração de ajuste, constitui exceção à aludida regra geral e somente se ensejaria sua aplicação se pudéssemos cogitar de compensação com o imposto ali apurado.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, sustentando o acerto do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a Câmara recorrida o imposto de renda restituível ao contribuinte, relativo a verbas decorrentes de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária, deveriam ser atualizados pela variação da Taxa SELIC desde a data da retenção.

Pretende a Fazenda Nacional, ora recorrente, que esses valores sofram atualização a contar da data da entrega da declaração.

Como se vê, trata-se de questão de direito, restrita à identificação do termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC nos casos de restituição do imposto que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão a PDV.

Analisando as razões de recurso e os fundamentos desenvolvidos em relação ao tema, tenho que assiste razão à Fazenda Nacional.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Em outras palavras, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito “erga omnes” quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Não há dúvidas que esses pedidos implicam, necessariamente, em retificação da declaração de ajuste anual, com a adoção dos seguintes procedimentos:

- “a) exclusão do valor recebido à título de PDV do rol dos rendimentos tributáveis;
- b) reajustar a base de cálculo do imposto apurado na declaração; e
- c) compensar o novo imposto devido com aquele retido na fonte, aí incluindo o IRF que incidiu sobre a verba indenizatória.

Agindo desta forma, o que o contribuinte fez foi exatamente pleitear a restituição do “novo” saldo de imposto, agora apurado via revisão da declaração de ajuste anual.

Aliás, jamais poderia ser feito de outra maneira, isto sob pena de se gerar inúmeras distorções, como por exemplo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

- "a) O valor retido e relativo ao PDV poderia ser menor do que aquele resultante da revisão da declaração de ajuste.
- b) O valor retido e relativo ao PDV poderia ser maior do que aquele resultante da revisão da declaração de ajuste.
- c) Parte do valor retido relativo ao PDV, já teria sido devolvido.
- d) Apesar do valor retido relativo ao PDV, ainda teria imposto a pagar.
- e) É praticamente impossível a coincidência entre o valor retido sobre as verbas do PDV e aquele resultante do aperfeiçoamento da declaração.

Portanto, a conduta simplista de aplicar a correção a partir da data da retenção, fatalmente irá resultar em prejuízo, ora da Fazenda ora do Contribuinte, fazendo inferir que a regra geral relativa à repetição de indébitos é inaplicável ao presente caso.

Não se trata, pois, de restituição do imposto retido no ato do pagamento das verbas rescisórias. Cuida-se, isto sim, de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, que foi objeto de retificação/revisão.

Ora, como o pedido inicial restringiu-se à restituição de imposto apurado na declaração, correta é a decisão que procedeu à devolução atualizada pela Taxa SELIC de acordo com a IN 22/96, ou seja, em relação a anos base de 1995 e anteriores, a partir de janeiro de 1996 e, com relação a anos base de 1996 e posteriores, a partir do mês seguinte àquele fixado como prazo para entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

Mesmo que o contribuinte tivesse mantido intacta sua declaração de ajuste anual (recebendo a restituição ou pagando o saldo de imposto eventualmente apurado), e requerido a restituição do imposto que incidiu sobre os valores pagos a título de PDV, a questão não se resolveria, ou seja, teria a Fazenda de revisar a declaração e fazer um lançamento para reaver a parte excessivamente restituída e/ou complementar a restituição, o que ensejaria termos iniciais para a correção em momentos distintos.

Mas, repito, o requerimento de restituição originalmente apresentado referiu-se ao saldo a restituir que foi apurado mediante retificação de declaração e, portanto, desta forma foram fixados os limites do pedido inicial, mesmo porque não poderia ser feito de outra forma.

Não bastasse, a prevalecer a tese do recorrente, qualquer declaração com imposto a restituir implicaria que, em algum momento pretérito, houve antecipação ou retenção a maior, passível de atualização dependendo em que mês surgiria o valor excedente.

Também importante é o fato de que este Colegiado tem sistematicamente decidido que o termo inicial da decadência não é a data da retenção, não fazendo sentido caminhar em tese oposta para fazer incidir a taxa selic desde então.

Logo, nada mais correto e justo do que deferir a restituição do valor resultante dos ajustes feitos pela declaração retificadora, devidamente atualizado pela Taxa SELIC conforme determinado pela Instrução Normativa n.º 22 de 18.04.1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004

Assinatura manuscrita de Remís Almeida Estol, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-Designada

Com todo respeito ao i. Conselheiro-relator, discordo de seu posicionamento, por considerar legítimo o julgamento levado a efeito no Acórdão ora recorrido.

Discutem-se, nestes, autos, tão-somente, o termo inicial de atualização referente a imposto de renda retido indevidamente na fonte, a título de antecipação, sobre importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Tem-se que o julgado recorrido decidiu, em face da legislação de regência que, no caso de restituição de imposto de renda retido na fonte, reconhecidamente indevido, há de ser atualizado, **desde a data da efetiva retenção**, conforme legislação então vigente.

Compulsados os autos, verifica-se que a retenção do imposto pela fonte pagadora se deu em maio de 1995. Reconhecida a retenção indevida, o valor pago indevidamente foi restituído ao sujeito passivo em dezembro de 1999, acrescido de juros moratórios com início de incidência a partir de mês de maio do ano de 1996. Ou seja, a partir do mês subsequente àquele fixado para a apresentação da DIRPF/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

A jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda que à maioria de votos, firmou-se no sentido de que as taxas remuneratórias devem incidir conforme legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando da retenção indevida.

Para a devida análise, reporto-me aos artigos 165 e 167, do Código Tributário Nacional, **verbis**:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Constatado o recolhimento de imposto sobre verba reconhecidamente não sujeita à incidência do imposto, legítima é sua restituição, com os acréscimos devidos, tendo-se como termo inicial a do pagamento indevido, nos termos da legislação de regência.

Transcrevo, para embasar o meu voto, o art. 896 do RIR/99, que dispõe sobre a forma de atualização de débitos, inclusive também base da decisão ora recorrida, e que espelha a legislação que rege a matéria , **verbis**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62)." (destacamos)

Constatando tratar-se de rendimento reconhecidamente não sujeito à incidência do imposto e, portanto, não sujeito à base de cálculo na DIRPF anual, por óbvio, a incidência na fonte também se deu indevidamente.

Dessa forma, o valor assim retido torna-se **indébito** e, portanto, não se enquadra no disposto no parágrafo único, do art. 896, do RIR/99, acima transcrito. Esse dispositivo aplica-se, exclusivamente, aos valores a restituir em função do ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

Não se tratando de rendimento sujeito ao ajuste, não aplicável à restituição tratada nos autos o disposto no parágrafo único do art. 896, do RIR/99.

Conforme bem enfrentado no Voto Vencedor, "(...) a contagem de juros em restituição de indébitos pagos a título de imposto de renda, a regra geral é considerar-se, na fixação do marco inicial, a data do pagamento do imposto (confundindo-se com ela. No caso do ano-calendário em foco. O marco inicial para a mesma contagem, no caso de restituição apurada em declaração de ajuste, constitui exceção à aludida regra geral e **somente se ensejaria sua aplicação se pudéssemos cogitar de compensação com o imposto ali apurado.**"

A propósito, trago à colação decisão do STJ, manifesta através do Acórdão RESP 255.952/PR, D.J. de 28 de outubro de 2003, da qual transcrevo a respectiva ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

....

3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, **a partir de 01/01/96**, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC **a partir do recolhimento indevido**, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

4. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

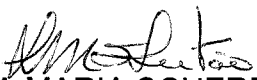
Processo nº. : 10580.007722/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/01-04.879

5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro /1991; **a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.** (g.n.)

7. Recurso Especial improvido”

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da C. Segunda Câmara, ou seja, de reconhecer o direito à restituição pleiteada, com os acréscimos legais cabíveis, conforme legislação vigente, sobre o valor do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, a partir do mês do pagamento indevido retenção, cujo valor será apurado na execução do presente acórdão, observando-se o valor já restituído ao interessado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO